

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO****GEDEC****GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE REPRESSÃO À FORMAÇÃO DE CARTEL E À LAVAGEM DE DINHEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS**Rua Riachuelo, 115 – 2º andar – sala 234 - Centro- CEP: 01007-904 -
tel:11 3119-7115 - fax:11 3119-7118 – gedec@mp.sp.gov.brEXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ^a VARA CRIMINAL DA CAPITAL:**PIC nº 12/2018-GEDEC**

(P.I. nº 38.0694.0000081/18)

IPL nº 0199/2016-11 DELECOR/SR/PF/SP

O representante do Ministério Público que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nas provas e evidências contidas neste PIC-GEDEC/MP-SP nº 12/2018, que decorreram da investigação realizada nos Inquéritos da Polícia Federal, IPL nº 0199/2016-11 DELECOR/SR/PF/SP e IPL nº 414/2015-11¹ vem oferecer **DENÚNCIA CRIMINAL** contra as pessoas abaixo relacionadas (qualificações em separado²), pela prática das infrações penais descritas:

Denunciados	CPFs
Fernando Haddad	052.331.178-86
João Vaccari Neto	007.005.398-75
Francisco Carlos de Souza	376.586.978-34
Ricardo Ribeiro Pessoa ³	063.870.395-68.
Walmir Pinheiro Santana ⁴	261.405.005-91
Alberto Youssef ⁵	532.050.659-72

Empresas Envolvidas:

Empresa	CNPJ
<i>LWC Editora Gráfica Ltda</i>	04.711.421/0001-81
<i>Candido e Oliveira Gráfica Ltda</i>	12.064.476/0001-75
<i>Francisco Carlos de Souza Eireli</i>	19.846.350/0001-00

¹ Operação “Custo Brasil”.² Fls. 428/433.³ Sujeito às condições estabelecidas em Termo de Acordo de Colaboração Premiada firmado com o MPF-PGR.⁴ Sujeito às condições estabelecidas em Termo de Acordo de Colaboração Premiada firmado com o MPF-PGR.⁵ Sujeito às condições estabelecidas em Termo de Acordo de Colaboração Premiada firmado com o MPF-PGR.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GEDEC

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE REPRESSÃO À FORMAÇÃO DE CARTEL E À LAVAGEM DE DINHEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

Rua Riachuelo, 115 – 2º andar – sala 234 - Centro- CEP: 01007-904 -
tel:11 3119-7115 - fax:11 3119-7118 – gedec@mp.sp.gov.br

I. Introdução. Descrição dos Fatos

Em dia incerto, entre os meses de abril e maio de 2013, **Ricardo Ribeiro Pessoa**, Presidente da empreiteira UTC ENGENHARIA S.A., recebeu solicitação de pedido específico formulado por **João Vaccari Neto**, então tesoureiro nacional, representante do PT – Partido dos Trabalhadores, da quantia de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), para o pagamento de uma dívida de campanha do recém eleito Prefeito de São Paulo, **Fernando Haddad**; contraída com gráfica que pertencia a **Francisco Carlos de Souza**, vulgo “Chicão”, ex-deputado estadual, também pelo PT - Partido dos Trabalhadores.⁶ Nestas condições, João Vaccari Neto representava e falava em nome de Fernando Haddad.

Constou na agenda de Fernando Haddad – quando já no exercício do cargo de Prefeito Municipal de São Paulo, que ele recebera Ricardo Pessoa da UTC Participações⁷, pessoalmente, no dia 28 de fevereiro de 2013.

Ricardo Pessoa, antes mesmo, mantinha uma espécie de “contabilidade paralela” junto a João Vaccari, relativa a propinas pagas em decorrência de contratos de obras da UTC Engenharia S.A. com a Petrobrás⁸, com uma “dívida” a saldar, em pagamentos indevidos de propinas, da ordem de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).⁹

Ricardo Pessoa e Fernando Haddad - enquanto candidato ao cargo de Prefeito Municipal de São Paulo, haviam sido apresentados por José di Filippi Junior e se reuniram algumas vezes durante a campanha eleitoral no decorrer de 2012.

A solicitação de R\$ 3.000.000,00 foi atendida, e com ela Ricardo Pessoa a ofereceu e prometeu diretamente para João Vaccari Neto, e indiretamente para Fernando Haddad. Ricardo Pessoa e João Vaccari Neto trocaram informações a respeito dos números de telefones dos seus prepostos.

Para operacionalizar aquele pagamento indevido, João Vaccari Neto indicou e lhe passou o número de telefone celular de **Francisco Carlos de Souza**, (“Chicão”). Ricardo

⁶ A UTC Engenharia S.A., através de Ricardo Pessoa, já havia contribuído financeiramente com R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a campanha do então candidato à Prefeitura de SP, Fernando Haddad.

⁷ A UTC Participações S.A. foi constituída em 1997, como Empresa Holding. Suas principais controladas são a UTC Engenharia a Norteoleum Exploração e Produção, Constran, UTC Investimentos e UTC Desenvolvimento imobiliário, Cliaporto, Cobrazil, Naval e Norteoleum. Fonte:

<http://www.utcparticipacoes.com.br/insti.php?id=160>

⁸ Nos Autos de nº 0011881-11.2015.4.03.6181 da 6ª Vara da Justiça Federal de São Paulo há uma planilha com valores relativos à contabilidade da campanha eleitoral de 2012 ao cargo de Prefeito de São Paulo. Foi objeto de análise na Informação nº 03/2016 no IPL 0199/2016-11. Em algumas doações, não há referência à origem dos valores. Em uma delas consta R\$ 1.900.000,00 em nome de “doador” – “Vaccari”.

⁹ Depoimento prestado pelo próprio Ricardo Pessoa nos Autos nº PJPP-CAP nº 14.0695.0000502/2017: “O depoente questionou sobre o valor alto da mesma e ele disse que tal importância poderia ser abatida da conta corrente de propinas que Vaccari tinha com a UTC. Ele disse que a UTC teria que fazer ainda um repasse de aproximadamente 15 milhões de reais ao Partido, e que essa quitação da dívida da companhia do Haddad poderia ser abatida desse montante”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GEDEC

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE REPRESSÃO À FORMAÇÃO DE CARTEL E À LAVAGEM DE DINHEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

Rua Riachuelo, 115 – 2º andar – sala 234 - Centro- CEP: 01007-904 -
tel:11 3119-7115 - fax:11 3119-7118 – gedec@mp.sp.gov.br

Pessoa também orientou João Vaccari Neto no sentido de que os contatos para o pagamento deveriam ser realizados através de seu diretor financeiro, **Walmir Pinheiro Santana**; que negociou o valor para diminuí-lo para R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais).

A captação e distribuição de recursos ilícitos se desenvolveram através de um esquema montado pela própria UTC ENGENHARIA S.A., primeiramente por contratos de prestação de serviços fictícios e/ou superfaturados¹⁰, de forma que os valores ou a diferença retornassem à UTC ENGENHARIA S.A., mas para “uma conta de Caixa 2” que detinham com Alberto Youssef. Depois Alberto Youssef entregaria parte do valor em dinheiro espécie; e em relação à outra parte utilizaria PFs e PJs para receberem os valores e os remeterem a outras PFs e/ou PJs para, finalmente os valores serem transferidos, destas, para gráficas indicadas por Chicão.

Após as simulações dos contratos de prestações de serviços¹¹, os pagamentos, foram efetivados de duas formas:

1. Alberto Youssef mandava o seu funcionário Rafael Angulo Lopes entregar os valores, normalmente aos sábados de manhã, na garagem do edifício do seu escritório¹² em dinheiro espécie diretamente a Chicão;
2. Alberto Youssef realizou sucessivas transferências bancárias por empresas e pessoas até o destino final, a(s) Gráfica(s) indicadas por Chicão, de forma a dissimular a origem dos valores.

A solicitação ocorreu entre abril/maio de 2013. Os pagamentos – sintomaticamente - foram efetuados entre maio/junho de 2013. Assim foram realizados os pagamentos daquela dívida, contraídas especialmente durante o ano de 2012, de campanha para o cargo de Prefeito Municipal de SP, por Fernando Haddad.

II. Corrupção. Crime Antecedente.

O esquema de captação e transferências de dinheiro para a dissimulação da sua origem foi estruturado, portanto, através de gráficas. No caso destes Autos, para as gráficas **LWC Editora Gráfica Ltda**, e **Candido e Oliveira Gráfica Ltda**. Havia, na verdade, ainda outras gráficas (“Célula de Gráficas”). Algumas eram empresas verdadeiras e outras tinham evidências de serem empresas de fachada; funcionando tanto para o giro de financiamento de campanhas eleitorais em Caixa 2; como também para a dissimulação da origem de recursos ilícitos decorrentes de pagamentos de vantagens indevidas (propinas), dentre elas, o caso destes Autos.

Nesse contexto de dissimulação, ocorreu o pagamento, em parcelas, da vantagem indevida no valor de R\$ 2.600.000,00; de forma direta em favor do PT – Partido

¹⁰ Fls. 480 e segs. Do IPL 0199/2016-11 (PF)

¹¹ Realizados através de Roberto Trombeta.

¹² Situado na Av. Paes de Barros, nº 700 ou 770; em São Paulo/SP

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO****GEDEC****GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE REPRESSÃO À FORMAÇÃO DE CARTEL E À LAVAGEM DE DINHEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS**Rua Riachuelo, 115 – 2º andar – sala 234 - Centro- CEP: 01007-904 -
tel:11 3119-7115 - fax:11 3119-7118 – gedec@mp.sp.gov.br

dos Trabalhadores e de forma indireta em favor do ex-Prefeito da cidade de São Paulo Fernando Haddad (mandato exercido de 2013 a 2016), que foi o beneficiário final dos pagamentos e quem, exercendo o cargo de Prefeito Municipal de São Paulo, e em razão desta função, detinha domínio a respeito de fatos que poderiam resultar em benefícios de contraprestação à Empreiteira UTC ENGENHARIA S.A.

O esquema de corrupção engendrado pelos representantes do PT – Partido dos Trabalhadores com os representantes da empresa UTC Engenharia S.A. pode ser assim contextualizado:

- ✓ Fernando Haddad já era Prefeito Municipal de São Paulo empossado, quando recebeu os valores referentes ao pagamento da vantagem indevida de R\$ 2.600.000,00 para saldar dívidas de campanha;
- ✓ Solicitou e recebeu, para si e/ou para outrem, direta e/ou indiretamente, em razão da função pública que exercia de Prefeito Municipal de São Paulo, esta vantagem indevida;
- ✓ Ele foi beneficiário final do pagamento da dívida;
- ✓ A UTC ENGENHARIA S.A. não entregaria R\$ 2.600.000,00 ao PT, partido político do Prefeito, se não soubesse que poderia contar com alguma contrapartida, ainda que em perspectiva e ainda que indeterminada ou incerta naquele momento;
- ✓ Não haveria razão para que os pagamentos fossem simulados – operacionalizados através de doleiro - se não houvesse expectativa da UTC ENGENHARIA S.A. em relação a qualquer favorecimento ilícito, em contrapartidas quaisquer, mais especialmente de contratos de obras que viessem ser viabilizados em decorrência do exercício do cargo de Prefeito Municipal já empossado. Houvesse puro e simples pagamento de uma dívida de campanha, a UTC ENGENHARIA S.A. efetuaría os pagamentos diretamente à Gráfica credora;
- ✓ Não é possível interpretar que tesoureiro do partido ou funcionário pudesse ter autonomia para representar o Prefeito Municipal em relação a qualquer futuro benefício de contrapartida sem que ele pessoalmente soubesse, admitisse, permitisse e/ou autorizasse;
- ✓ Empresa do porte da UTC ENGENHARIA S.A. poderia pagar todo o montante de R\$ 2.600.000,00 de uma só vez. Pagou em parcelas, em estruturação (*smurfing*);
- ✓ Alberto Youssef emitiu NFs frias a mando de Ricardo Pessoa, para dar “ares de legalidade” a pagamentos de “propina”, feitos a partidos políticos (MO Consultoria e Empreiteira Rigidez). Ex. Transferência de 160.765,00 em 10/06/2013 da Empreiteira Rigidez para a LWC Artes Gráficas – EPP, como parte do valor de R\$ 2.500.000,00 conforme combinado entre Ricardo Pessoa e João Vaccari Neto.¹³
- ✓ Fernando Haddad declarou nos Autos do I.P.¹⁴ que: “Com periodicidade semanal realizava reuniões com Chico Mecena na época da campanha eleitoral para tomar conhecimento de receitas e despesas que eram realizadas”.

¹³ Fonte: I.P. n° 3.989 STF. Termo de Declarações n° 06 de Alberto Youssef – fls. 358/362.

¹⁴ I.P. n° 0199/2016-11-SR/DPF/SP; fls. 682



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GEDEC

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE REPRESSÃO À FORMAÇÃO DE CARTEL E À LAVAGEM DE DINHEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

Rua Riachuelo, 115 – 2º andar – sala 234 - Centro- CEP: 01007-904 -
tel:11 3119-7115 - fax:11 3119-7118 – gedec@mp.sp.gov.br

- ✓ Investigação da Polícia Federal em ferramentas abertas da internet localizou um vídeo produzido por Fernando Haddad, logo após o Pleito de 2016, no qual ele demonstra conhecimento e envolvimento a respeito das despesas realizadas durante essa campanha eleitoral, no qual solicita a internautas contribuições para honrar compromissos com prestadores de serviço. Fernando Haddad:

“Aí moçada, a eleição acabou, mas a campanha ainda não. E pra gente continuar defendendo as nossas propostas pra educação, pra cidade e pro País, a gente precisa encerrar a campanha. E essa campanha foi muito diferente do ponto de vista de financiamento. E nós temos ainda alguns profissionais que precisam receber pelo trabalho que fizeram, trabalho dedicado ao longo da campanha. E pra isso eu conto muito com a tua colaboração. Nós temos um link aqui embaixo do vídeo que é doacoes.haddadsp.com.br que permite a você colaborar com o quanto você puder. Isso vai nos ajudar muito a quitar esses compromissos com esses profissionais e seguir a vida, que a vida pública não para. Muito importante a tua, a sua participação. É vencer essa etapa, virar essa página, é importante pra gente recobrar energia, pra voltar a debater aquilo que interessa, que é continuar transformando São Paulo, continuar transformando o Brasil. Conto com a tua colaboração. Obrigado por tudo até aqui. Tamo junto!”¹⁵

De se notar a diferença de abordagens nas duas situações:

- No Pleito de 2016, Fernando Haddad perdeu a eleição para o cargo de Prefeito Municipal de São Paulo. Já não dispunha dos poderes inerentes às funções do cargo de Prefeito Municipal. Então a solicitação de dinheiro para o pagamento de despesas de campanha ocorreu por meio da internet, para populares indeterminados e desconhecidos;
- No Pleito de 2012, Fernando Haddad foi eleito Prefeito Municipal de SP: A solicitação de dinheiro para o pagamento de despesas de campanha ocorreu direta e/ou indiretamente (por João Vaccari Neto) a empresários, evidenciando que se valia do cargo e das respectivas funções para “negociar” o pagamento – evidentemente com promessa, ainda que implícita e indireta de alguma contrapartida.

Houve solicitação e efetivo recebimento, direta/indiretamente para o PT – Partido dos Trabalhadores e para, João Vaccari Neto, Francisco Carlos de Souza e Fernando Haddad, em razão da função decorrente do exercício do cargo de Prefeito Municipal de São Paulo/SP, de vantagem indevida em dinheiro; ainda que sem efetiva prática de ato de ofício.

III. Domínio do Fato. Fernando Haddad.

A doutrina do chamado “Domínio do Fato” surgiu na Alemanha, tendo sido desenvolvida através de várias obras em face das questões relativas à autoria/participação, até o trabalho mais específico do Prof. Claus Roxin – “Autoria e Domínio do Fato” (*Täterschaft und Tatherrschaft*¹⁶). A teoria, já difundida e amplamente aplicada na Europa e em diversos Países civilizados pelo mundo afora, fundamenta a responsabilização penal para a pessoa do

¹⁵ Fonte: Polícia Federal. Informação n° 01/2017 – fls. 449/453. Laudo Pericial n° 845/2017 – Nucrim/Setec/SR/PF/SP.

¹⁶ ROXIN, Claus. *Täterschaft und Tatherrschaft*. Editora De Gruyter Recht/Berlin, 8a edição- 2006.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GEDEC

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE REPRESSÃO À FORMAÇÃO DE CARTEL E À LAVAGEM DE DINHEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

Rua Riachuelo, 115 – 2º andar – sala 234 - Centro- CEP: 01007-904 -
tel:11 3119-7115 - fax:11 3119-7118 – gedec@mp.sp.gov.br

mandante do crime na condição pré-estabelecida de “senhor da situação”, ou aquele que detém o “domínio do fato”.

A ação típica não se entende unicamente como uma atuação com determinada atitude pessoal, nem como mera consequência do mundo exterior, mas como unidade de sentido objetivo-subjetiva. O fato aparece assim como obra de uma vontade que se dirige ao sucesso. Não é só determinante para a autoria, a vontade de direção, mas também o peso objetivo da parte do fato, assumida por cada interveniente. Resulta que pode ser autor quem, segundo a importância da sua contribuição objetiva, compartilha o domínio do curso do fato. Por isso, o tipo, em certas condições, pode ser realizado também por aqueles instrumentos que, apesar de não executarem uma ação típica no sentido formal, possuem o domínio do fato e o compartilham.¹⁷

A aplicação do domínio do fato encontra respaldo na interpretação da teoria subjetiva da autoria (autoria/participação), sendo responsáveis pelo resultado típico, tanto o autor imediato (executor) como o seu mandante, este pela autoria mediata.

No caso dos autos, o pagamento da propina existiu. É fato demonstrado por provas diretas, como documentos de anotações e depoimentos; e por provas indiretas, dinâmica do pagamento, conversas, funcionário da empresa etc. e ainda foi confessada por colaboradores e descrita por testemunhas.¹⁸

III.1 Máxima de Experiência:

O Juiz criminal, ao avaliar o contexto probatório, de forma mais especial em casos de criminalidade organizada, econômica, ou complexa, deve elaborar análise crítica das provas em face do seu contexto objetivo, mas também no seu “interior”, no respectivo subjetivismo, nas suas entrelinhas, nas “informações ocultas”, nas referências, na compreensão da representação e do significado do fato; nas circunstâncias que ele, como ser humano com capacidade analítica e interpretativa, consegue abstrair daquilo que não é claro, não é visível e nem aparente, que não está escrito, mas sabe existir, e pode fundamentá-lo.

A partir deste entendimento, no contexto dos fatos expostos cujas provas constam em abundância nos autos, não é possível interpretar nem acreditar que uma Empreiteira se prontifique a entregar R\$ 2.600.000,00 em benefício de um Prefeito Municipal de São Paulo – *ratione officii* - apenas por mera liberalidade, sem esperar absolutamente nada

¹⁷ JESCHECK, Hans-Heinrich; WEIGEND, Thomas: *Lerhbuch des Strafrechts. Allgemeiner Teil*. Ed. Duncker & Humblot/Berlin, 1996.

¹⁸ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=219783>- AP 470 STF: Ministro Celso de Melo: “*Não se exige a prática efetiva de um determinado ato de ofício. É possível até que este ato nem venha a ocorrer. E se ocorrer a prática efetiva do ato de ofício em troca de vantagem indevida, aí estaremos em face de uma causa especial de aumento de pena*”. [...] Na decisão, o Ministro Celso de Melo enfatizou que “*o Estado brasileiro não tolera o poder que corrompe nem admite o poder que se deixa corromper*” e quem transgredir tais mandamentos, não importando sua posição, expõe-se à severidade das leis penais. “*Por tais atos, corruptores e corruptos devem ser punidos na forma da lei*”.

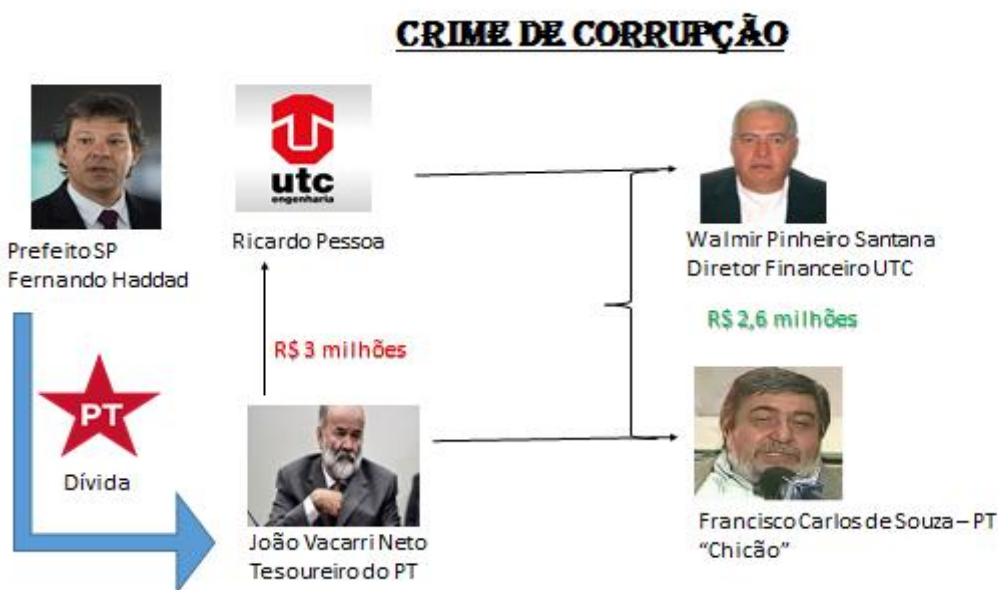
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GEDEC

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE REPRESSÃO À FORMAÇÃO DE CARTEL E À LAVAGEM DE DINHEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

Rua Riachuelo, 115 – 2º andar – sala 234 - Centro- CEP: 01007-904 -
tel:11 3119-7115 - fax:11 3119-7118 – gedec@mp.sp.gov.br

em troca, em contrapartida. Tampouco é possível interpretar que um Prefeito Municipal de São Paulo, recém-eleito, receba R\$ 2.600.000,00 de uma Empreiteira que tem ou pode ter negócios com a Prefeitura Municipal de São Paulo, por mera liberalidade, sem que a Empreiteira espere absolutamente nada em troca – em contrapartida.



Elaborado pelo GEDEC

IV. Plano Objetivo do Delito. Corrupção e Lavagem de Dinheiro

No âmbito da caracterização do plano objetivo do delito, são possíveis as aplicações de duas formas: A caracterização real ou presumida:

Pela caracterização Real

Estabelece-se todo o 'link' da origem até o destino. Demonstra-se a trilha percorrida pelos ativos ilícitos, mas, considerando as incontáveis formas e mecanismos de lavagem disponíveis aos criminosos na atualidade, é também o de mais rara constatação. Isto porque poucos serão os "lavadores" que utilizam formas simples a ponto de serem perfeitamente rastreadas e identificadas. O crime de lavagem de dinheiro configura-se, por sua própria natureza, através de formas complexas e variadas. O criminoso que usualmente pratica este delito costuma utilizar os mais variados artifícios, falsificações e os mais diversos mecanismos em conjugação, exatamente para dificultar o seu rastreamento, a ponto que, na prática, poucos serão os casos em que será possível ou viável a demonstração de todo o traçado percorrido pelos valores ou bens de origem ilícita.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GEDEC

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE REPRESSÃO À FORMAÇÃO DE CARTEL E À LAVAGEM DE DINHEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

Rua Riachuelo, 115 – 2º andar – sala 234 - Centro- CEP: 01007-904 -
tel:11 3119-7115 - fax:11 3119-7118 – gedec@mp.sp.gov.br

A prova “direta”, “representativa”, ou “histórica”, decorre do “ato comunicativo”, compreensível em decorrência da mera comunicação visual (ou verbal). O entendimento acerca do objeto (situação) é imediato, e decorre de uma dedução direta. Ao contrário das provas indiretas, ou “críticas”, cuja percepção não é instantânea ao contato visual, nas diretas não existe uma lacuna a ser preenchida através de um raciocínio que explique a lógica da demonstração. Nas provas diretas, o fato indicativo se colega com o fato indicado através de mera percepção, dispensando exercício de maior esforço de raciocínio.

Pela caracterização Presumida

Em contraponto à real, a caracterização presumida forma-se através de um nexo de derivação entre objeto material da lavagem e o crime. Decorre da presunção, ou melhor, da dedução indireta de que os valores ou bens que tiveram destino de incorporação no patrimônio do suspeito (ou de seu testa-de-ferro) procederam de sua prática criminosa, no mais das vezes em função da visível ausência de correlação entre os ganhos lícitos, reais e/ou potenciais, e a quantidade do patrimônio. Parte-se de contraindícios, elementos de prova e/ou provas indiretas, que devem ser conjugados com a situação real da pessoa investigada ou suspeita, formando-se um contexto probatório que tenha por conclusão uma situação processual tal que permita deduzir a prática do(s) crime(s) antecedente(s).

Nestes casos as acusações nos processos devem estabelecer vínculos entre as ações criminosas. Isto significa, desnecessidade de indicação da “trilha” do dinheiro, valor ou bem. Significa a desnecessidade de demonstração direta da sua obtenção e posterior ocultação ou dissimulação. A prova indireta, ou “crítica” decorre do exame crítico do objeto, da percepção e da correlação de conhecimentos, segundo a lógica e a experiência, provocando reação de entendimento lógico. Exige análise de ligação entre o fato indicativo e o fato indicado, em exercício de raciocínio em relação ao *factum probandum* cuja análise, por assim dizer, não é “automática”.

V. Lavagem de Dinheiro. Ciclos (Fases).

Fases da Lavagem





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GEDEC

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE REPRESSÃO À FORMAÇÃO DE CARTEL E À LAVAGEM DE DINHEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

Rua Riachuelo, 115 – 2º andar – sala 234 - Centro- CEP: 01007-904 -
tel:11 3119-7115 - fax:11 3119-7118 – gedec@mp.sp.gov.br

Os delitos de lavagem de dinheiro consomem-se já no momento em que o agente pratica uma ação que envolva “ocultar” ou “dissimular” a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade do bem, direito ou valor. Segue-se, em termos gerais, a regra do Código Penal. Evidentemente não é possível se exigir, para configurar a consumação, que o agente cumpra todas as etapas da lavagem – “colocação, ocultação/acomodação e integração”. Não será somente com a “integração” que o crime será consumado, mas, simplesmente, já através de qualquer primeiro ato de “colocação”.¹⁹ Em outras palavras, não é possível exigir-se a demonstração de toda a trilha do dinheiro, bastando apresentar uma transação financeira; até porque isso seria tornar a lei inaplicável, tanto em razão da complexidade de determinados mecanismos de lavagem, envolvendo inúmeras e variadas etapas, como também exigiria mais tempo do que o possível para a apuração completa. E não é esse o espírito da lei. A lei pretende, especialmente, que não deixem de ser punidos, exatamente os agentes mais graduados e de maior periculosidade dos processos de lavagem, justamente os que desenvolvem a atividade de forma mais complexa; e não só aqueles que executam simples operações, mas que também podem configurar os crimes.

V.1. Técnicas utilizadas:

- I. A UTC Engenharia S.A. realizou, contratos simulados de prestações de serviços com Roberto Trombeta²⁰;
- II. Roberto Trombeta remeteu os valores recebidos pelos contratos simulados a Alberto Youssef – para integrarem a conta de Caixa 2 da UTC Engenharia S.A.
- III. Alberto Youssef efetuou os pagamentos:
 1. Mediante a entrega de valores em dinheiro espécie a Chicão;
 2. Por sucessivas transferências bancárias de valores:
 - a. Para empresas de fachada de contato dele - operador (doleiro);
 - b. destas para outras PJs e/ou PFs;
 - c. destas para as Gráficas de controle de Francisco Carlos de Souza (Chicão).
1. A realização de contratos simulados configura, desde logo, técnica de lavagem de dinheiro. O *transporte físico* de dinheiro também configurou, por si só, a prática de lavagem de dinheiro. Em regra, não existe explicação lógica e plausível para o transporte de grandes quantias em dinheiro, considerando o atual estágio tecnológico que permite a transferência de dinheiro de outras formas mais rápidas e seguras. Quem entrega e quem carrega grandes quantias em dinheiro espécie, sem que haja um motivo claro de sua justificativa, pode estar - só pela entrega e pelo transporte, agindo para ocultar ou dissimular a sua origem, localização, disposição, movimentação e/ou propriedade. Francisco Carlos de Souza (Chicão) foi pessoalmente, por diversas vezes,

¹⁹ Nesses termos, uma só, ou a primeira transferência de valores obtidos p. ex. pelo tráfico de entorpecentes, será ação criminosa suficiente à configuração do crime, ainda que venha seguida de inúmeras outras transações bancárias.

²⁰ Cf. declarações em fls. 73



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GEDEC

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE REPRESSÃO À FORMAÇÃO DE CARTEL E À LAVAGEM DE DINHEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

Rua Riachuelo, 115 – 2º andar – sala 234 - Centro- CEP: 01007-904 -
tel:11 3119-7115 - fax:11 3119-7118 – gedec@mp.sp.gov.br

buscar relevantes quantias de dinheiro em espécie na garagem do edifício do escritório do doleiro Alberto Youssef, que referiam infração penal de pagamento de propina em parcelas.

2. Mescla (*Commingling*). Através desse procedimento, o agente de lavagem mistura seus recursos ilícitos com os recursos legítimos.²¹ Vale-se de uma empresa verdadeira, e depois apresenta o volume total como a receita proveniente da sua atividade lícita. Utiliza desde logo os recursos obtidos ilegalmente na própria empresa, p. ex. com o pagamento de pessoal, compra de matéria-prima etc., de forma a dificultar o rastreamento.²² Os agentes lavadores sabem como fazê-lo. Abrem um negócio, observam quanto os concorrentes podem ganhar e movimentar de dinheiro, e procuram fazer “girar” na empresa aberta o volume que seja viável para não despertar a atenção das autoridades, ainda que com lucro maior, maquiando-o sempre através de falsificações documentais diversas, e nela injetam o dinheiro obtido através das infrações penais praticadas.²³ Esse mecanismo é um dos mais utilizados pelos agentes que querem lavar dinheiro, exatamente pela sua facilidade de ocultação ou dissimulação dos valores, lícitos e ilícitos, que se misturam, no mais das vezes utilizando “manipulações financeiras”, que trazem a reboque simulações e

²¹ Veja-se o comentário de TURNER, Jonathan E. *Money laundering prevention: deterring, detecting and resolving financial fraud*. Hoboken/New Jersey: John Wiley, 2011. p. 7: “While a small portion of laundered funds are intended to be hidden for some period of time, the eventual purpose will be the initiator to publicly use the funds. The mechanisms, therefore, must use otherwise legitimate types of transactions, otherwise legitimate entities, and involve otherwise legitimate intermediary purchases to create the appearance of legitimacy. This concept, renting credibility, is often why and how ordinary organizations are involved in money laundering transactions. And since they provide a vital service to the money launderer, they are often compensated for their roles, which is an incentive to ask limited questions or to look the other way entirely. This ability, and often willingness, to compensate people and organizations for their involvement creates a subtle encouragement for both participation and silence”. P. 168: “[...] and in contrast to cash, smart cards are small, light, innocuous-looking devices that are highly efficient for trafficking currency. Assume that criminal obtains what will soon be readily available transfer equipment; these tools will provide fast and efficient transfer of illicit funds to consolidation accounts. Once the capital is commingled into the nonfinancial system, it is not realistic to distinguish legitimate funds from illicit payments”.

²² MANES, Vittorio. Il Riciclaggio dei proventi illeciti: Teoria e prassi dell'intervento penale. *Rivista Trimestrale di Diritto Penale dell'economia*, anno XVII, nº 1-2, Gennaio-Giugno 2004, Ed. Cedam, p. 76, refere que acredita ser a “punição” da empresa a medida de maior eficácia ao combate à lavagem de dinheiro: “Il coinvolgimento degli enti è razionale dal punto di vista criminologico perché è proprio attraverso lo schermo societario che si nascondono spesso le operazioni di riciclaggio, specie nell'attuale orizzonte che vede sempre più consorziate criminalità organizzata ed impresa; ed è oportuno dal punto di vista strategico perché la minaccia della sanzione (una sanzione che sul piano patrimoniale può essere anche molto severa, e può persino consistere in drastiche misure interdittive) spingerebbe gli enti maggiormente 'a rischio' (gli istituti di reddito e gli protagonisti dell'intermediazione finanziaria o comunque svolgenti 'attività sensibili') ad adottare dei protocolli preventivi idonei a minimizzare il pericolo di perpetuazione del reato, per fuggire, in ultima istanza, il rischio di incorrere nell relative sanzioni amministrative”.

²³ Veja-se, a respeito, o comentário de TURNER, Jonathan E. *Money laundering prevention: deterring, detecting and resolving financial fraud*. Hoboken/New Jersey: John Wiley, 2011. p. 88: “This is the essence of the successful money laundering scheme: Find businesses that deal in comparable columns of sach and mimic their activities”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GEDEC

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE REPRESSÃO À FORMAÇÃO DE CARTEL E À LAVAGEM DE DINHEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

Rua Riachuelo, 115 – 2º andar – sala 234 - Centro- CEP: 01007-904 -
tel:11 3119-7115 - fax:11 3119-7118 – gedec@mp.sp.gov.br

falsificações de dados e documentos.²⁴ No caso dos Autos, os valores que seriam destinados ao pagamento da solicitada propina de R\$ 2.600.000,00 foram dissimulados através de algumas etapas – *transferências de fundos*. Primeiro foram objeto de contratos falsos de prestações de serviços. Em seguida foram entregues a interposta pessoa, Alberto Youssef, doleiro, que operacionalizou os pagamentos:

- a) Entregando dinheiro espécie a Chicão no estacionamento do edifício do seu escritório;
- b) Através de transferências bancárias:
 - i. Cujas contas de empresas (de fachada e/ou verdadeiras) utilizava como “de passagem”.
 - ii. Novas transferências bancárias eram efetivadas para as contas de outras PJs e PFs ;
 - iii. Outras transferências, finais, para as Gráficas de controle de Chicão.

V.2. Estratagem de Lavagem de Dinheiro: Fases.

1. UTC ENGENHARIA S.A. entregava dinheiro a suposto prestador de serviços – de forma dissimulada (**Fase da Colocação: Placement**);
2. Valor total deveria ser de R\$ 2.600.00,00;
3. Simulava contratos de prestações de serviços;²⁵
4. Descontada a comissão do “prestador de serviços”, o valor era reencaminhado ao operador doleiro, Alberto Youssef, que mantinha uma espécie de “conta da propina” em nome da UTC ENGENHARIA S.A., para pagar os valores determinados pela empresa.
5. O doleiro operador Alberto Youssef:
 - i. Por seu empregado Rafael Angulo Lopez entregava quantias em dinheiro espécie a um preposto de Fernando Haddad e do PT – Francisco Carlos de Souza “Chicão”, - proprietário ou representante da Gráfica. (**Fase da Acomodação ou Ocultação: Layering**)
 - ii. Ou então passava o dinheiro primeiro por empresas de “Laranjas”²⁶ que mantinha em sua “Carteira” – *Leonardo Meirelles; Waldomiro de Oliveira e*

²⁴ Sobre manipulações financeiras, veja-se o comentário de SUTHERLAND, Edwin H. *White Collar Crime*. Binghamton/N.Y.: Yale University Press – Vail-Ballou Press, 1983. p. 153: “The term ‘financial manipulation’ is used here to refer practices of corporations or their executives which involve fraud or violation of trust. These practices include embezzlement, extortionate salaries and bonuses, and other misapplications of corporate funds in the interest of executives or of the holders of certain securities; they include public misrepresentation in the form of stock market manipulations, fraud in sale securities, enormous inflation of capital, inadequate and misleading financial reports, and other manipulations”.

²⁵ Cf. fls. 73 do PIC 12/2018-GEDEC

²⁶ Cf. em <https://oglobo.globo.com/brasil/doleiro-usava-empreiteira-para-fazer-saques-em-especie-12233559> “A Empreiteira Rigidez está registrada no nome de duas mulheres: Soraia Lima da Silva e Andrea dos Anjos Bastião. Foi passada para o nome delas depois que Waldomiro de Oliveira, também apontado como laranja do doleiro pela PF, passou a atuar em outras empresas. Num processo de execução movido por uma instituição financeira contra a empreiteira, Oliveira não chegou sequer a ser citado: o oficial de Justiça informou que, ao tentar cumprir o mandado, em fevereiro, foi informado pelo zelador que a empresa e seus donos não iam ao

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO****GEDEC****GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE REPRESSÃO À FORMAÇÃO DE CARTEL E À LAVAGEM DE DINHEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS**Rua Riachuelo, 115 – 2º andar – sala 234 - Centro- CEP: 01007-904 -
tel:11 3119-7115 - fax:11 3119-7118 – gedec@mp.sp.gov.br

- Meire Poza*²⁷; (Empresas de Fachada) e/ou Empresas Verdadeiras em Mescla (*Commingling*). (**Fase da Acomodação ou Ocultação: Layering**)
- iii. Depois repassava o dinheiro para outras PJs e PFs: *Empreiteira Rigidez Ltda, Marcelo Miranda Candido, Laboratório Farmacêutico Elofar, Phisical Comércio Importação Exportação, Ronaldo Candido de Jesus*. Mescla (*Commingling*). (**Fase da Acomodação ou Ocultação: Layering**)
6. Estas empresas de Laranjas depositavam o valor na conta das Gráficas controladas por “Chicão”. (**Fase da Integração: Integration**).
- ✓ *LWC Editora Gráfica Ltda*
 - ✓ *Candido e Oliveira Gráfica Ltda*
 - ✓ (*Francisco Carlos de Souza Eireli*)

V.3. Transferências bancárias²⁸:

No SIMBA 002-PF-002574-20 foram encontrados depósitos finais em favor das empresas *LWC Editora Gráfica Ltda* e *Candido & Oliveira Gráfica Eireli*; ambas controladas de fato por Francisco Carlos de Souza que denotam a fase da integração no ciclo da lavagem de dinheiro. Trata-se da fase final do ciclo da lavagem do dinheiro – a integração ao patrimônio dos agentes que praticaram o delito capaz de gerar os recursos ilícitos.

No caso destes Autos, há referência expressa de Alberto Youssef, no sentido de que utilizava as contas-correntes de “Laranjas” de sua confiança: Leonardo Meireles ou Waldomiro de Oliveira, ou Meire Poza (Empresa Arbor).²⁹

<u>Depósitos realizados para a empresa LWC Editora Gráfica Ltda</u>		
Origem	Valor	Data
Marcelo Miranda Candido ³⁰	R\$ 100.000,00	22/05/2013
Marcelo Miranda Candido ³¹	R\$ 125.000,00	27/05/2013
Marcelo Miranda Candido ³²	R\$ 100.000,00	06/06/2013
Laboratório Farmacêutico Elofar ³³	R\$ 800.000,00	10/06/2013

local havia três anos. Em depoimento à PF, Leonardo Meireles, um dos sócios da Labogen e subordinado ao doleiro, afirmou que Oliveira era quem controlava as operações da RCI e da Rigidez”.

²⁷À época, contadora de Alberto Youssef.

²⁸ Cf, além das transações descritas, aquelas referidas na análise da Polícia Federal, Lab-LD – Delecor/SR/DPF/SP – SIMBA 002-PF-002574-20; especialmente item 5.2 (Apenso I – Movimentações Financeiras);

²⁹ Depoimento de Alberto Youssef em 16/09/2016 no IPL 0199/2016-11-SR/PF/SP.

³⁰ Ligado a Alberto Youssef

³¹ Ligado a Alberto Youssef

³² Ligado a Alberto Youssef

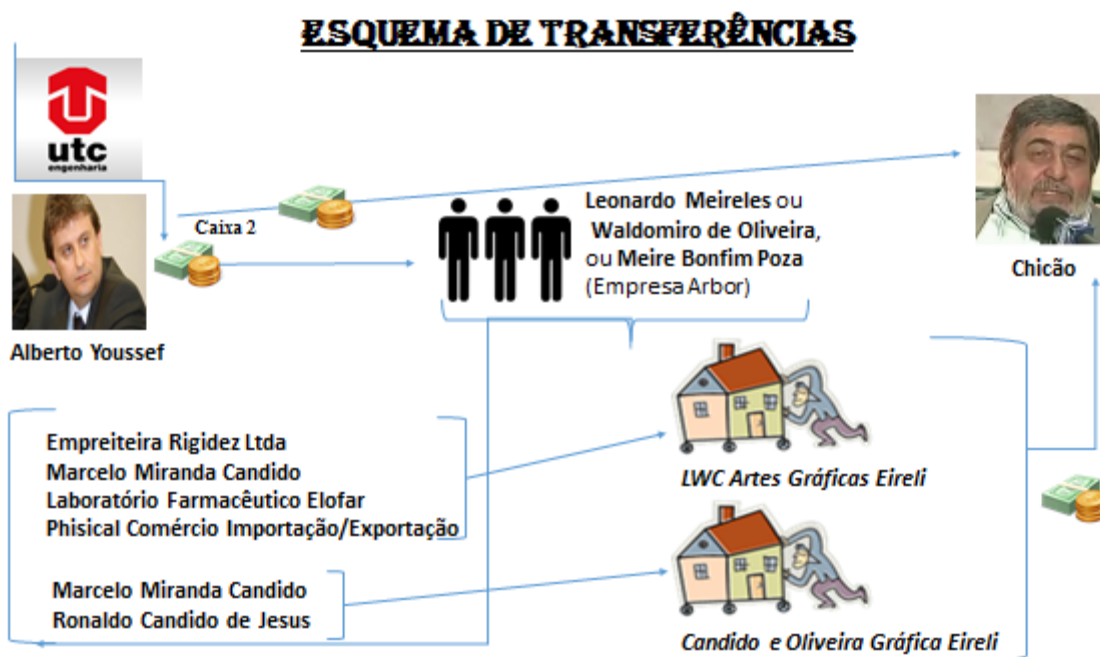
³³ Francisco Carlos de Souza (Chicão), declarou no IPL 0199/2016-11-SR/PF/SP – fls. 590/592; que o doleiro Alberto Youssef “*trabalhava com algumas empresas em parceria, as quais poderiam fazer o pagamento via sistema bancário*”. Além da Rigidez e da Phisical, havia um “Laboratório em Santa Catarina, cujo nome não se recordava. O Laboratório Farmacêutico Elofar situa-se exatamente em Florianópolis/SC: <http://www.elfar.com.br/> Laboratório Farmacêutico Elofar Ltda. Rua Aracy Vaz Callado, 612 - Estreito - Florianópolis-SC Cep: 88070-750. Fone: (48) 3027-1344 Fax: (48) 3027-1099 Sac: 0800-600-1344.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GEDEC
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE REPRESSÃO À FORMAÇÃO DE CARTEL E À LAVAGEM DE DINHEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

 Rua Riachuelo, 115 – 2º andar – sala 234 - Centro- CEP: 01007-904 -
 tel:11 3119-7115 - fax:11 3119-7118 – gedec@mp.sp.gov.br

Empreiteira Rigidez Ltda	R\$ 160.750,00	10/06/2013
Phisical Comércio Importação Exportação ³⁴	R\$ 200.000,00	25/06/2013
Depósitos realizados para a empresa <i>Candido & Oliveira Gráfica Eireli</i>		
Origem	Valor	Data
Ronaldo Candido de Jesus	R\$ 50.000,00 ³⁵	22/05/2013
Marcelo Miranda Candido	R\$ 100.000,00	31/05/2013



Elaborado pelo GEDEC

V.4 As empresas utilizadas.

As empresas *LWC Editora gráfica Ltda*, *Candido e Oliveira Gráfica Ltda* e *Francisco Carlos de Souza Eireli* eram todas controladas, na prática por Francisco Carlos de Souza (Chicão), especialmente através de interpostas pessoas (“Laranjas”).

Foram estas as empresas utilizadas para o final recebimento de parte da propina de R\$ 2.600.000,00; sendo que outra parte foi recebida diretamente por ele, nas dependências da própria empresa UTC Engenharia S.A., em dinheiro espécie.

Segundo a investigação da Polícia Federal no âmbito da Informação nº 04/2016 – IPL 0199/2016-11, a partir de dados obtidos no site do TSE da campanha do então candidato Fernando Haddad; a empresa *LWC Editora Gráfica Ltda* teria recebido a quantia de R\$ 354.450,00 pelo fornecimento de publicidade por materiais impressos.

³⁴ Empresa ligada a Alberto Youssef – através de Waldomiro de Oliveira

³⁵ Referência de Ronaldo Candido de Jesus – fls. 60 do PIC 12/2018-GEDEC



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GEDEC

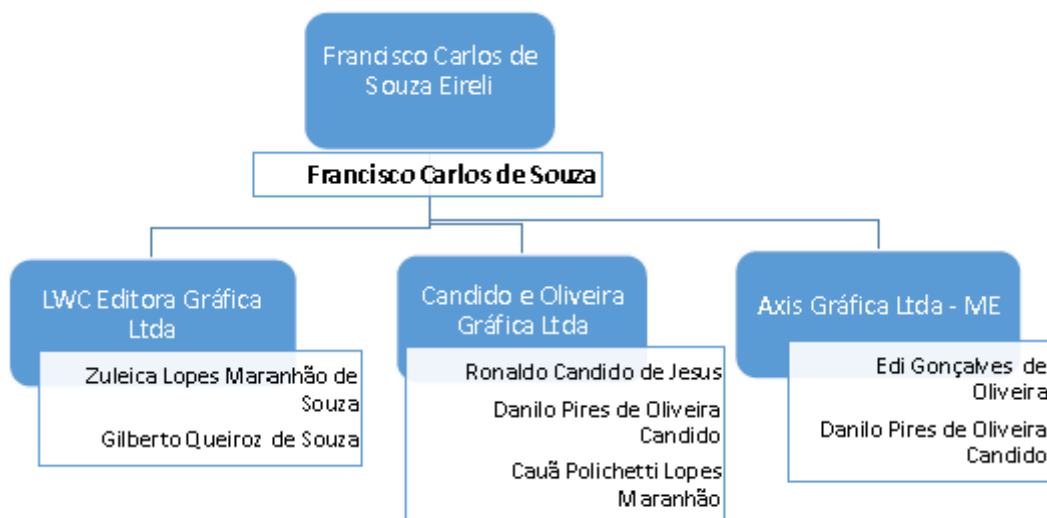
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE REPRESSÃO À FORMAÇÃO DE CARTEL E À LAVAGEM DE DINHEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

Rua Riachuelo, 115 – 2º andar – sala 234 - Centro- CEP: 01007-904 -
tel:11 3119-7115 - fax:11 3119-7118 – gedec@mp.sp.gov.br

Empresa	CNPJ	Endereços 2012/2013	Sócios 2012/2013 ³⁶
LWC Editora Gráfica Ltda	04.711.421/0001-81	- R. Dr. Oscar de Barros, 165. Diadema/SP - Av. Piraporinha, 1789, Sala 5. Diadema/SP	- Zuleica Lopes Maranhão de Souza - Gilberto Queiroz de Souza
Candido e Oliveira Gráfica Ltda	12.064.476/0001-75	R. Rio Grande, do Sul, 335. S. Caetano do Sul/SP³⁷	- Ronaldo Candido de Jesus - Danilo Pires de Oliveira Candido - Cauã Polichetti Lopes Maranhão
Axis Gráfica Ltda - ME	17.800.639/0001-54	R. Rio Grande, do Sul, 339. S. Caetano, do Sul/SP³⁸	- Edí Gonçalves de Oliveira - Danilo Pires de Oliveira Candido
Francisco Carlos de Souza Eireli	19.846.350/0001-00	Rua Sebastião de Castro, 46. São Paulo/SP	Francisco Carlos de Souza

- ✓ Zuleica Lopes Maranhão de Souza: Ex-esposa de Francisco Carlos de Souza
- ✓ Gilberto Queiróz de Souza: Irmão de Francisco Carlos de Souza
- Ronaldo Candido de Jesus: Amigo pessoal de Francisco Carlos de Souza
- Danilo Pires de Oliveira: Filho de Ronaldo Candido de Jesus
- Cauã Polichetti Lopes Maranhão: Sobrinho de Francisco Carlos de Souza
- Edí Gonçalves de Oliveira: Esposa de Francisco Carlos de Souza
- Danilo Pires de Oliveira: Filho de Ronaldo Candido de Jesus

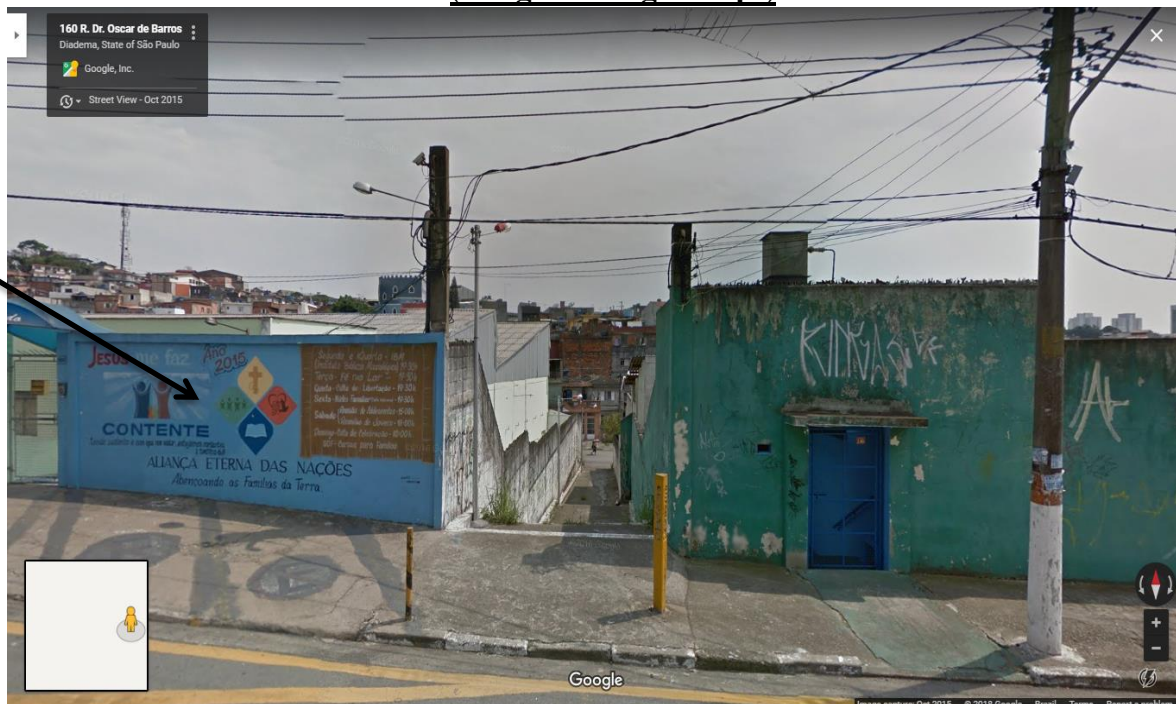
ORGANOGRAMA DAS EMPRESAS



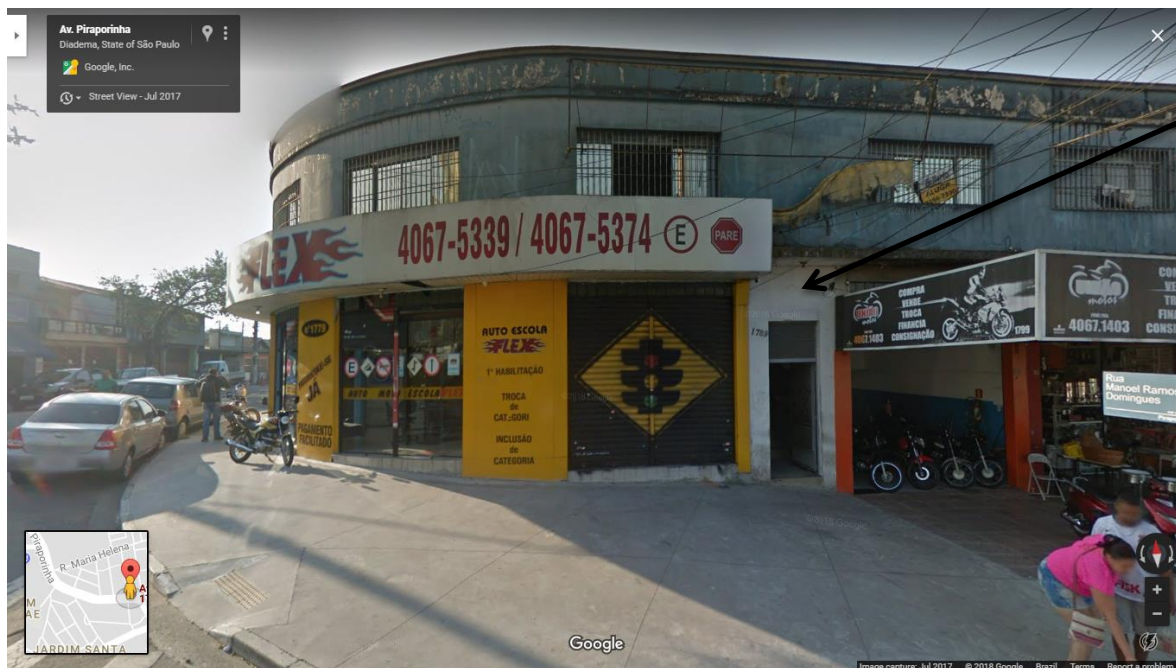
³⁶ Período das tratativas e dos pagamentos – objeto dos Autos.

³⁷ Endereço da sede alterado em 7/3/2013 para Vila Vinte e um de Abril, 1515, Brás. São Paulo.

³⁸ Mesmo endereço da *Candido e Oliveira Gráfica Ltda*

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**GEDEC****GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE REPRESSÃO À FORMAÇÃO DE CARTEL E À LAVAGEM DE DINHEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS**Rua Riachuelo, 115 – 2º andar – sala 234 - Centro- CEP: 01007-904 -
tel:11 3119-7115 - fax:11 3119-7118 – gedec@mp.sp.gov.br**(Imagens Google Maps)**

Empresa: **LWC Editora Gráfica Ltda.** Endereço: Em 06/08/2007. Rua Dr. Oscar de Barros, nº 165. Jd Vila Madalena. Diadema/SP. O número 165 aparentemente não existe. O número 160 é “Aliança Eterna das Nações”...
CNPJ: 04.711.421/0001-81



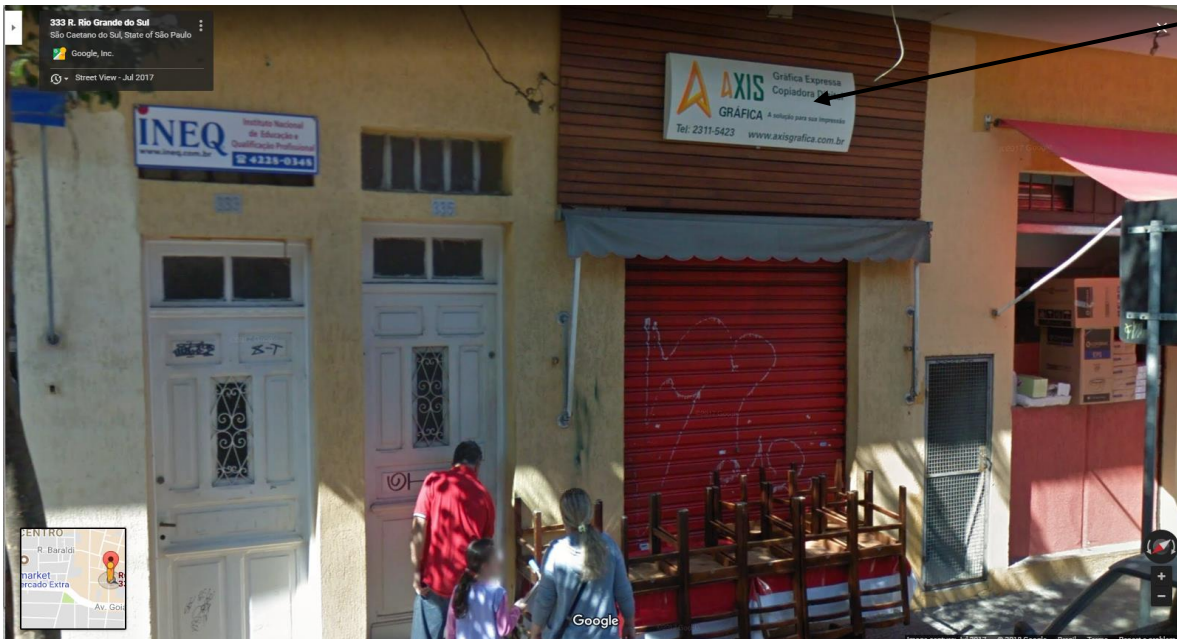
Endereço alterado em 19/07/2013 para Avenida Piraporinha, nº 1789, Sala 5, Diadema/SP.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GEDEC

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE REPRESSÃO À FORMAÇÃO DE CARTEL E À LAVAGEM DE DINHEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

Rua Riachuelo, 115 – 2º andar – sala 234 - Centro- CEP: 01007-904 -
tel:11 3119-7115 - fax:11 3119-7118 – gedec@mp.sp.gov.br



Empresa **Cândido Oliveira Gráfica Ltda**: Rua Rio Grande do Sul, nº 335. São Caetano do Sul/SP. (Imagem Google Maps – Julho/2017)

Trata-se do mesmo endereço da empresa **Axis Gráfica Ltda – ME**: Rua Rio Grande do Sul, nº 339. São Caetano do Sul/SP.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GEDEC

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE REPRESSÃO À FORMAÇÃO DE CARTEL E À LAVAGEM DE DINHEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

Rua Riachuelo, 115 – 2º andar – sala 234 - Centro- CEP: 01007-904 -
tel:11 3119-7115 - fax:11 3119-7118 – gedec@mp.sp.gov.br



Empresa: **Francisco Carlos de Souza Eireli**. Rua Sebastião de Castro, nº 46. Belenzinho. São Paulo/SP. (Imagem Google Maps. Agosto/2017).³⁹ CNPJ: 19.846.350/0001-00. Constituição: 10/09/2001.



³⁹ Imóvel desocupado segundo levantamento da Polícia Federal: Relatório Circunstanciado nº 4949/16

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GEDEC

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE REPRESSÃO À FORMAÇÃO DE CARTEL E À LAVAGEM DE DINHEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

Rua Riachuelo, 115 – 2º andar – sala 234 - Centro- CEP: 01007-904 -
tel:11 3119-7115 - fax:11 3119-7118 – gedec@mp.sp.gov.br



Endereço: Rua Vinte e um de abril, nº 1515, Brás. São Paulo/SP (Imagem Google maps Agosto/2017)

Mesmo Endereço para as empresas:

- Candido & Oliveira Gráfica Ltda: 07/03/2013 - Atualmente
- Francisco Carlos de Souza Eireli : 04/07/2016 - Atualmente

A Polícia Federal cumpriu mandado judicial de busca e apreensão na residência de Francisco Carlos de Souza, onde apreendeu documentos societários e contábeis das empresas *LWC Editora Gráfica Ltda* e *Cândido & Oliveira Gráfica Ltda*; revelando que:

- a) Havia confusão entre ambas as pessoas jurídicas
- b) Francisco Carlos de Souza (“Chicão”) era o controlador de ambas

A Polícia Federal também realizou análise das movimentações financeiras das empresas envolvidas (SIMBA 002-PF-002574-20), obtendo resultado de relevante quantidade de transações, bem como de valores muito elevados.⁴⁰

Movimentação Financeira das Empresas Gráficas				
<u>Empresa</u>	<u>Créditos</u>	<u>Total em valores</u>	<u>Débitos</u>	<u>Total em valores</u>
<i>LW Artes Gráficas Eireli</i>	1758	R\$ 42.862.364,51	6860	R\$ 43.062.366,39
<i>Candido & Oliveira Gráfica</i>	702	R\$ 13.946.260,09	4850	R\$ 13.823.437,63
TOTAL	2460	R\$ 56.808.624,60	11710	R\$ 56.885.804,02

Estas empresas, exatamente pelo tamanho, porte e mesmo localização, não teriam capacidade de movimentar grande quantidade de dinheiro em pouco tempo – período da quebra de sigilos bancários: De 01/07/2012 a 31/12/2013, ou seja, em 18 meses.

⁴⁰ Apenso I – Fls. 24.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GEDEC GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE REPRESSÃO À FORMAÇÃO DE CARTEL E À LAVAGEM DE DINHEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

Rua Riachuelo, 115 – 2º andar – sala 234 - Centro- CEP: 01007-904 -
tel:11 3119-7115 - fax:11 3119-7118 – gedec@mp.sp.gov.br

V.5. Chamadas telefônicas:

Quando Ricardo Pessoa aceitou pagar a quantia de R\$ 2.600.000,00 – conforme solicitação de João Vaccari Neto, ficou decidido que a operacionalização dos pagamentos seria entabulada através de Walmir Pinheiro Santana – diretor financeiro da UTC Engenharia S.A. e o próprio Francisco Carlos de Souza – Chicão. O número que o próprio Chicão lhe indicou para os contatos foi da linha 11 975798538 (Operadora VIVO) – registrada em nome de Ronaldo Candido de Jesus; e o número da UTC indicado a Chicão era da linha 11 981935677 (Operadora TIM).

- Número: 11 **975798538** (Proprietário da linha: Ronaldo Candido de Jesus – sócio da Candido Oliveira Gráfica Eireli – controlada pelo próprio Francisco Carlos de Souza - Chicão)
- Número: 11 **981935677** (Proprietário da linha: UTC ENGENHARIA S.A. Engenharia S.A.)

Foram detectadas 11 chamadas entre estas linhas, entre os dias 23/04/2013 e 22/05/2013. Todas partiram do número 11 **975798538**.⁴¹

Data	Horário	Chamador	Chamado
23/04/2013	10:35h	11 975798538	11 981935677
25/04/2013	09:27h	11 975798538	11 981935677
25/04/2013	10:31h	11 975798538	11 981935677
30/04/2013	09:40h	11 975798538	11 981935677
30/04/2013	15:52h	11 975798538	11 981935677
02/05/2013	10:22h	11 975798538	11 981935677
03/05/2013	09:35h	11 975798538	11 981935677
06/05/2013	09:26h	11 975798538	11 981935677
17/05/2013	08:47h	11 975798538	11 981935677
20/05/2013	15:28h	11 975798538	11 981935677
22/05/2013	08:53h	11 975798538	11 981935677

Segundo a informação 02/2016 da Polícia Federal, o tempo total de ligações soma 8 minutos e 55 segundos.

A maior parte das ligações foi realizada em momentos nos quais a linha número 11 975798538 estava próxima ao endereço do próprio Francisco Carlos de Souza. Em outras duas ligações, as chamadas foram realizadas em locais próximos aos endereços da empresa Francisco Carlos de Souza Eireli.

Em relação à linha que recebeu as chamadas, 11 981935677, a maioria delas ocorreu quando o chip se encontrava próxima do escritório central da empresa UTC Engenharia S.A.

⁴¹ Fonte. Informação 02/2016. IPL 0199/2016 da Polícia Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GEDEC

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE REPRESSÃO À FORMAÇÃO DE CARTEL E À LAVAGEM DE DINHEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

Rua Riachuelo, 115 – 2º andar – sala 234 - Centro- CEP: 01007-904 -
tel:11 3119-7115 - fax:11 3119-7118 – gedec@mp.sp.gov.br

Desta análise resulta dedução de que a linha nº 11 975798538, embora registrada em nome de Ronaldo Candido de Jesus, era de fato utilizada por Francisco Carlos de Souza – Chicão, e no período das tratativas do pagamento da propina, ele realizou chamadas para o telefone indicado pelo diretor financeiro Walmir Pinheiro Santana, que com ele conversou quando se encontrava próximo ou nas dependências da UTC Engenharia S.A – para receber os valores em espécie e/ou combinar sobre os depósitos que ocorreram no mesmo período, maio-junho/2013.

V.6. Consumo de energia das gráficas

Informação da empresa AES Eletropaulo revelaram que a empresa *Candido & Oliveira Gráfica Ltda* passou a apresentar consumo de energia elétrica apenas a partir do final do mês de junho de 2013⁴²; o que significa que esta empresa, que movimentou grandes quantias em dinheiro e supostamente teria produzido material para a campanha para Fernando Haddad, - e por isso restaria “dívida” de campanha - não estava operante durante o período de campanha em 2012 – situação impensável para uma gráfica que – teoricamente – se prestou ou deveria ter se prestado à produção de material gráfico impresso – com a intenso trabalho de maquinário e de alta movimentação financeira constatada, que ensejaria a necessidade de considerável consumo de energia elétrica.

V.7. Relatório de Inteligência Financeira - RIF-COAF nº 25.737-DPF⁴³

Através da sistemática de obrigatoriedade de comunicação de operações suspeitas,⁴⁴ o COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) forma uma rede de informações hábeis a detectar situações suspeitas que podem configurar delitos de lavagem de dinheiro.

Posteriormente, de posse das informações, o COAF realiza a sua análise e elabora um documento denominado de RIF – Relatório de Inteligência Financeira. Este relatório pode ser oficialmente registrado de duas formas: Em resumo, segundo disposição na própria *web page* do COAF:⁴⁵

O resultado das análises de inteligência financeira decorrentes de comunicações recebidas, de intercâmbio de informações ou de denúncias, é registrado em documento denominado Relatório de Inteligência Financeira – RIF.

O Relatório de Inteligência Financeira pode ser:

⁴² I.P. nº 0199/2016-11-SR/DPF/SP; fls. 665/666

⁴³ A análise preliminar contida no RIF-COAF foi realizada em período de tempo diferente daquele contido no afastamento dos sigilos bancários dos Autos.

⁴⁴ Comunicação de Operações Suspeitas (COS). Disponível diretamente ao COAF através do seu *site*.

⁴⁵ Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/a-inteligencia-financeira/relatorio-de-inteligencia-financeira-rif>>.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO****GEDEC****GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE REPRESSÃO À FORMAÇÃO DE CARTEL E À LAVAGEM DE DINHEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS**Rua Riachuelo, 115 – 2º andar – sala 234 - Centro- CEP: 01007-904 -
tel:11 3119-7115 - fax:11 3119-7118 – gedec@mp.sp.gov.br

- ✓ Espontâneo (de ofício): RIF elaborado por iniciativa do COAF, resultante da análise de comunicações recebidas ou de denúncia; ou
- ✓ De intercâmbio: RIF elaborado para atendimento a solicitação de intercâmbio de informações, por autoridades nacionais ou por Unidades de Inteligência Financeira.

Quando o resultado das análises indicar a existência de fundados indícios de lavagem de dinheiro, ou qualquer outro ilícito, os Relatórios de Inteligência Financeira são encaminhados às autoridades competentes, nos termos do previsto no artigo 15 da Lei nº 9.613, de 1998: “O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

No caso dos Autos, a Polícia Federal recebeu do COAF o RIF-COAF nº 25.737, cujos dados e relatos mais relevantes aos fatos aqui tratados podem ser assim sintetizados:

- Recebedores de recursos: Janeiro/2014 – Fevereiro/2016
 - Francisco Carlos de Souza Eireli - EPP: R\$ 1.646.020,79
 - LWC Artes Gráficas Eireli: R\$ 1.646.020,04
 - Axis Gráfica Ltda: R\$ 914.192.34

Empresa **Cândido Oliveira Gráfica Ltda.**

Sócios: Ronaldo Candido de Jesus

Cauã Polichetti Lopes Maranhão, que é sócio da empresa *Candido e Oliveira Gráfica Ltda*, recebe “auxílio financeiro a estudantes” da USP de R\$ 586,00).

Mas a empresa movimentou R\$ 43.319.965,00 entre 10/01/2014 e 29/02/2016

- + R\$ 21.635.728,00 (créditos)
- R\$ 21.684.237,00 (débitos)

Endereço: Loja de Pequenas Proporções.

Constituição: 23/04/2010

RIF⁴⁶: “*Não foram encontrados fundamentos econômicos ou legais para a movimentação financeira, podendo configurar a existência de indícios do crime de lavagem de dinheiro*”.

Até 12/2012 a movimentação do titular baseava-se no recebimento de depósitos em cheques, algumas TEDs emitidas por outras gráficas e pagamentos de fornecedores e cobrança/desconto com utilização de recursos, sobretudo, saques em espécie e transferências/depósitos em favor de *LWC Artes Gráficas Eireli*.

A partir de julho/2014 houve uma série de recebimentos da empresa *Francisco Carlos de Souza Eireli*. Entre julho e novembro/2014 efetuou 51 transferências para a conta de Cândido, de aproximadamente R\$ 1.805.000,00.

⁴⁶ Fls. 3/32 do RIF

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO****GEDEC****GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE REPRESSÃO À FORMAÇÃO DE CARTEL E À LAVAGEM DE DINHEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS**Rua Riachuelo, 115 – 2º andar – sala 234 - Centro- CEP: 01007-904 -
tel:11 3119-7115 - fax:11 3119-7118 – gedec@mp.sp.gov.br

Em novembro de 2014 e a partir de fevereiro/2015 a Cândido passou a transferir valores para Francisco, em total de R\$ 1.048.600,00, em 73 transferências de origem, sobretudo das empresas:

- a) *Francisco Carlos de Souza Eireli*
- b) *LWC Artes Gráficas Eireli*
- c) *Axis Gráfica Ltda – ME*
- d) *Forma Certa Gráfica Digital Ltda*

VI. Resumo esquemático dos Fatos**Crime de Corrupção:**

1. No início de 2013 Fernando Haddad do PT – Partido dos Trabalhadores, tomou posse como Prefeito Municipal de São Paulo;
2. Havia uma dívida de sua campanha, de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) que deveria, segundo referiram, ser paga a Gráficas;
3. Representando Fernando Haddad, e em seu nome, João Vaccari Neto, tesoureiro nacional do PT, em abril ou maio de 2013, procurou Ricardo Pessoa, dono da UTC Engenharia S.A. e lhe pediu que efetuasse o pagamento daquela dívida;
4. Ricardo Pessoa concordou em efetuar o pagamento, considerando uma perspectiva de favorecimentos em contratos da UTC Engenharia S.A. com a Prefeitura de São Paulo;
5. A UTC Engenharia S.A. já havia sido beneficiada antes, pelo Governo Federal do mesmo PT - Partido dos Trabalhadores, em contratos da Petrobrás S.A.;
 - a) Existia, portanto, a promessa, ainda que implícita do Governo Municipal de SP, através do seu Prefeito, de possível favorecimento da UTC Engenharia S.A.;
 - b) Também existia, por parte da UTC Engenharia S.A., a perspectiva de receber favorecimento por parte do Governo Municipal de SP, através do seu Prefeito;
6. Ricardo Pessoa indicou a João Vaccari Neto, o diretor financeiro da UTC Engenharia S.A., Walmir Pinheiro Santana; enquanto João Vaccari Neto indicou Francisco Carlos de Souza (vulgo “Chicão”) – para ambos conversarem a respeito da forma do pagamento;
7. Walmir Pinheiro Santana conseguiu abaixar o valor prometido para R\$ 2.600.000,00 ao invés dos R\$ 3.000.000,00 solicitados;
8. Ambos acertam as formas do pagamento:
 - a) Entrega de dinheiro espécie da UTC Engenharia para Chicão;
 - b) Através de transferências bancárias

Crimes de Lavagem de Dinheiro:

9. A UTC Engenharia S.A. simulou contratos de prestações de serviços com Ricardo Trombeta;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GEDEC

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE REPRESSÃO À FORMAÇÃO DE CARTEL E À LAVAGEM DE DINHEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

Rua Riachuelo, 115 – 2º andar – sala 234 - Centro- CEP: 01007-904 -
tel:11 3119-7115 - fax:11 3119-7118 – gedec@mp.sp.gov.br

10. A UTC Engenharia S.A. entregou, através do doleiro Alberto Youssef, em datas diversas, dinheiro em espécie para Chicão, que ia buscar os valores na garagem da empresa do doleiro;
11. Dos contratos de prestações de serviços simulados, Ricardo Trombeta retirava para si um valor percentual e repassava o restante a Alberto Youssef, doleiro utilizado pela UTC Engenharia S.A. para manter uma espécie de “conta” de Caixa 2, para pagamento de valores não declarados e também para valores de propinas;
12. Alberto Youssef utilizou empresas de “Laranjas” para transferir os valores, de forma a ocultar e dissimular a sua origem;
13. Estas empresas, por fim, transferiram os valores para as Gráficas que eram controladas por Chicão.

VII. Configuração:

Com a análise jurídica das ações descritas, torna-se evidenciado que nos Inquéritos da Polícia Federal - IPL n° 0199/2016-11 DELECOR/SR/PF/SP e IPL n° 414/2015-11 há conteúdo de vasto material contendo evidências, elementos de provas e provas da prática de crime eleitoral além de atos de improbidade administrativa⁴⁷.

Em relação aos fatos específicos aqui descritos, que também fazem parte dos mesmos Inquéritos Policiais; afiguram-se práticas dos delitos:

Corrupção passiva

Código Penal. Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Corrupção ativa

Código Penal. Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Associação Criminosa

Código Penal. Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Lavagem de dinheiro

Lei 9.613/98.

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

⁴⁷ Objetos de Ações judiciais próprias e específicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GEDEC

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE REPRESSÃO À FORMAÇÃO DE CARTEL E À LAVAGEM DE DINHEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

Rua Riachuelo, 115 – 2º andar – sala 234 - Centro- CEP: 01007-904 -
tel:11 3119-7115 - fax:11 3119-7118 – gedec@mp.sp.gov.br

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: [...]

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere

VII.1. Condutas.

Fernando Haddad: Prefeito da cidade de São Paulo, recém-eleito (2013), em início de um mandato de quatro anos, detendo o poder de, em razão de suas funções, ainda que em perspectiva de hipótese e mesmo que não se concretizasse, qualquer contrapartida para a empresa UTC Empreiteira S.A.; solicitou e recebeu indiretamente, vantagem indevida de R\$ 2.600.000,00.

Depois, agiu por interpostas pessoas de forma a dissimular a natureza, a origem, a localização e a movimentação dos valores provenientes, direta e indiretamente, daquela infração penal.

João Vaccari Neto: Então tesoureiro nacional do PT – Partido dos Trabalhadores, mesmo partido do Prefeito da cidade de São Paulo, recém-eleito, em início de um mandato de quatro anos Fernando Haddad; agiu em nome dele e nos mesmos termos, solicitou e recebeu indiretamente, vantagem indevida de R\$ 2.600.000,00.

Depois, agiu por interpostas pessoas de forma a dissimular a natureza, a origem, a localização e a movimentação dos valores provenientes, direta e indiretamente, daquela infração penal.

Francisco Carlos de Souza: Interposta Pessoa, controlador das Gráficas para onde os recursos foram ao final destinados. Recebeu, em nome de Fernando Haddad e de João Vaccari Neto, direta e indiretamente, vantagem indevida de R\$ 2.600.000,00.

Depois, agiu por si e por interpostas pessoas de forma a dissimular a natureza, a origem, a localização e a movimentação dos valores provenientes, direta e indiretamente, daquela infração penal.

Ricardo Ribeiro Pessoa: Acionista controlador da Holding *UTC Participações*, da qual pertence a *UTC Engenharia S.A.*; ofereceu, prometeu e entregou efetivamente ao PT – Partido dos Trabalhadores, e a Fernando Haddad, João Vaccari Neto e Francisco Carlos de Souza, direta/indiretamente, vantagem indevida de R\$ 2.600.000,00; para, ainda que em mera perspectiva, determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

Depois, agiu, por interpostas pessoas para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes daquela infração penal.

Walmir Pinheiro Santana: Diretor Financeiro da UTC Engenharia S.A., negociou, em nome de Ricardo Ribeiro Pessoa, oferta, promessa e entrega, efetivamente ao PT – Partido dos Trabalhadores, e a Fernando Haddad, João Vaccari Neto e Francisco Carlos de Souza,

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE REPRESSÃO À FORMAÇÃO DE CARTEL E À LAVAGEM DE DINHEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS



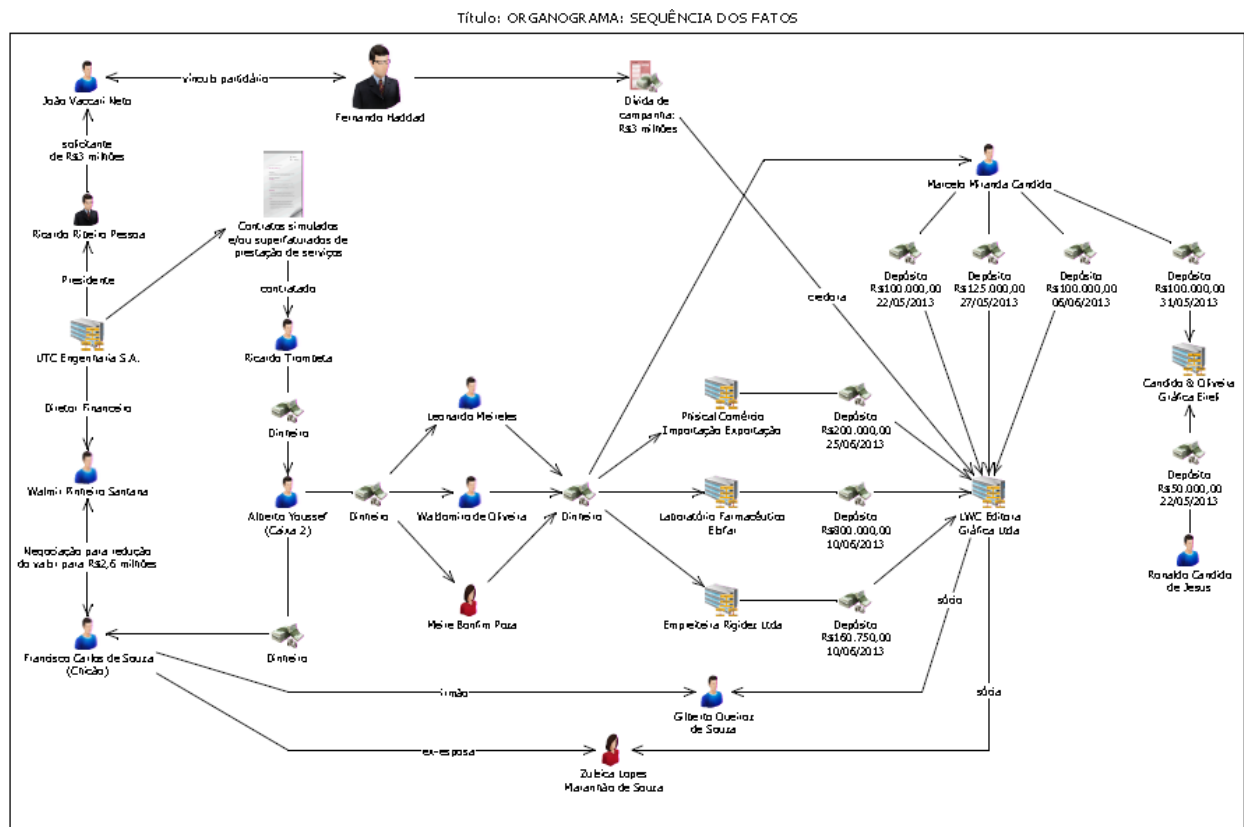
Rua Riachuelo, 115 – 2º andar – sala 234 - Centro- CEP: 01007-904 -
tel:11 3119-7115 - fax:11 3119-7118 – gedec@mp.sp.gov.br

indiretamente, vantagem indevida de R\$ 2.600.000,00; para, ainda que em mera perspectiva, determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

Depois, agiu, por interpostas pessoas para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes daquela infração penal.

Alberto Youssef: Interposta Pessoa - operador dos pagamentos das vantagens indevidas de R\$ 2.600.000,00; para dissimular a utilização daqueles valores provenientes de infração penal, os recebeu, teve em guarda, em depósito, os movimentou e transferiu.

Nesse contexto, cada qual dos denunciados exercendo uma função definida e planejada, ainda com terceiras pessoas cujas condutas serão apuradas de forma mais detalhada em outra investigação, todos associaram-se informalmente, para o fim específico de praticar crimes de corrupção – passiva e ativa, e lavagem de dinheiro.



VIII. Capitulação Penal:

Em face de todo o exposto, **DENUNCIO:**

Fernando Haddad: Como incurso nas penas dos artigos 317 caput e 288 caput, ambos do Código Penal; c.c. artigo 1º caput da Lei 9.613/98 c.c. artigo 71 caput do Código Penal; todos c.c. artigo 69 caput do Código Penal.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BATLOUNI MENDRONI, protocolado em 03/09/2018 às 22:05, sob o número WBFU18701734890. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0081822-31.2018.8.26.0050 e código CB2300

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO****GEDEC****GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE REPRESSÃO À FORMAÇÃO DE CARTEL E À LAVAGEM DE DINHEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS**Rua Riachuelo, 115 – 2º andar – sala 234 - Centro- CEP: 01007-904 -
tel:11 3119-7115 - fax:11 3119-7118 – gedec@mp.sp.gov.br

João Vaccari Neto: Como incurso nas penas dos artigos 317 caput e 288 caput, ambos do Código Penal; c.c. artigo 1º caput da Lei 9.613/98 c.c. artigo 71 caput do Código Penal; todos c.c. artigo 69 caput do Código Penal.

Francisco Carlos de Souza: Como incurso nas penas dos artigos 317 caput e 288 caput, ambos do Código Penal; c.c. artigo 1º caput da Lei 9.613/98 por duas vezes (transporte de dinheiro e recebimento pelas gráficas) c.c. artigo 71 caput do Código Penal; todos c.c. artigo 69 caput do Código Penal.

Ricardo Ribeiro Pessoa: Como incurso nas penas dos artigos 333 caput e 288 caput, ambos do Código Penal; c.c. artigo 1º caput da Lei 9.613/98 c.c. artigo 71 caput do Código Penal; todos c.c. artigo 69 caput do Código Penal.

Walmir Pinheiro Santana: Como incurso nas penas dos artigos 333 caput e 288 caput, ambos do Código Penal; c.c. artigo 1º caput da Lei 9.613/98 c.c. artigo 71 caput do Código Penal; todos c.c. artigo 69 caput do Código Penal.

Alberto Youssef: Como incurso nas penas do artigo 288 caput do Código Penal; c.c. artigo 1º § 1º II da Lei 9.613/98 por duas vezes (entrega para transporte de dinheiro e pagamento pelas gráficas) c.c. artigo 71 caput do Código Penal; ambos c.c. artigo 69 caput do Código Penal.

Requeiro que sejam todos citados e processados nos termos da Lei até final condenação, ouvindo-se oportunamente, durante a instrução criminal, as pessoas abaixo arroladas:

ROL:

- Dr. João Luiz Moraes Rosa: Delegado Polícia Federal
- Felipe de Lanna Sette Fiuza Lima: Escrivão Polícia Federal
- Paulo Victor Mann Habirian Baker: Agente Polícia Federal
- Roberto Trombeta (fls. 73)
- Zuleica Lopes Maranhão de Souza (fls.66)
- Cauã Polichetti Lopes Maranhão (fls. 70)

São Paulo, 3 de setembro de 2018

Marcelo Batlouni Mendroni
Promotor de Justiça – GEDEC